



Sexta-feira, 25 de Abril de 1997

I Série — N.º 20

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 100 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End: Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR: 250 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 115 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 85 750 000.00	
A 3.ª série	KzR: 55 500 000.00		

S U P L E M E N T O

Conselho de Ministros

Decreto n.º 30-A/97:

Aprova o estatuto da Empresa Nacional de Diamantes de Angola, Empresa Pública — ENDIAMA, E. P. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30-A/97
de 25 de Abril

A Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, que traça o regime genérico imperativo das Empresas Públicas, revoga no seu artigo 72.º a Lei n.º 11/88, de 9 de Julho a qual servira de suporte ao Estatuto da ENDIAMA, U.E.E. aprovado pelo Decreto n.º 6-D/91, de 9 de Março.

Este facto obriga a que o referido estatuto seja revisto e reformulado à luz da nova legislação publicada e em vigor.

Por outro lado:

Considerando que o Decreto n.º 6/81, de 15 de Junho, criou a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, ENDIAMA, U.E.E. hoje E. P. e que o seu fundo de constituição era então de 667 897 000.00, equivalente ao valor de 1 335 794 acções que o Estado possuía na Companhia de Diamantes de Angola, S.A.R.L.-DIAMANG que foram transferidas para a sua titularidade;

Considerando que, por Decreto n.º 8/81, de 2 de Fevereiro, a DIAMANG se transformou em sociedade mista de que continuou a ser accionista maioritário a ENDIAMA, com as referidas 1 335 794 acções representativas de 77,21% do capital social;

Considerando que, nos termos do artigo 52.º do Estatuto aprovado por aquele decreto, dissolvida a DIAMANG por escritura de 17 de Fevereiro de 1988, todo o património apurado pela respectiva Comissão Liquidatória reverteu gratuitamente para o Estado Angolano;

Considerando que tais bens são de facto da ENDIAMA, E. P. não só por força da titularidade das acções que integram o seu fundo de constituição, como por ter ela pago todas as dívidas da DIAMANG aos accionistas e credores estrangeiros e liquidado outros passivos;

Considerando que, embora na sua posse, não se procedeu até agora, como era próprio do Governo, a transmissão formal da propriedade desses bens do Estado para a ENDIAMA, E. P.;

Considerando, finalmente, que tais bens são imprescindíveis à realização do objecto social da ENDIAMA, E. P.;

Havendo necessidade de regularizar a situação descrita e integrar os bens que o Estado recebeu da extinta DIAMANG no capital estatutário da ENDIAMA, E. P.;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovados os Estatutos da Empresa Nacional de Diamantes de Angola, Empresa Pública — ENDIAMA, E. P., anexo ao presente decreto e que fazem dele parte integrante.

Art. 2.º — Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

Art. 3.º — É incorporado no capital estatutário da ENDIAMA, E. P., todo o património mobiliário e imobiliário da DIAMANG, S.A.R.L., empresa mista dissolvida por escritura de 17 de Fevereiro de 1988 que, por força do

Decreto n.º 8/81 de 2 de Fevereiro e do artigo 52.º dos Estatutos da nova empresa, passou para a titularidade do Estado

Art. 4.º — Deve proceder-se ao registo de transmissão, a favor da ENDIAMA, E.P., dos bens sujeitos à registo inscritos em nome da Companhia de Diamantes de Angola, S.A.R.L. — DIAMANG

Art. 5.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Geologia e Minas e da Economia e Finanças

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS,

**ESTATUTO DA EMPRESA NACIONAL
DE DIAMANTES DE ANGOLA
— EMPRESA PÚBLICA
ENDIAMA, E.P.**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Natureza)**

A Empresa Nacional de Diamantes de Angola, abreviadamente designada por ENDIAMA, E.P. ou simplesmente ENDIAMA, é uma Empresa Pública de grande dimensão, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e de gestão, com património próprio

**ARTIGO 2.º
(Direito aplicável)**

A ENDIAMA rege-se pela Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, pelo presente estatuto e no que não estiver especialmente regulado, pela legislação aplicável em vigor no País

**ARTIGO 3.º
(Sede, âmbito de actividade e representação)**

1 A ENDIAMA tem a sua sede em Luanda, na Rua Major Kanhangulo n.º 100 e exerce a sua actividade nas áreas correspondentes aos direitos mineiros que lhe forem atribuídos e noutras áreas em que seja necessário actuar para o exercício das actividades complementares e subsidiárias que integram o seu objecto social

2 Por deliberação do Conselho de Administração, a ENDIAMA poderá estabelecer delegações ou qualquer outro tipo de representação no País ou no estrangeiro, bem como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as exigências das suas actividades

ARTIGO 4.º

1 A ENDIAMA tem como actividade principal a prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração, comercialização e lapidação de diamantes e de mineralizações acções destes,

2 A ENDIAMA poderá desenvolver as actividades complementares e subsidiárias que se afigurarem necessárias à melhor prossecução da sua actividade principal e a este título, exercer quaisquer actividades industriais, comerciais ou de serviços

3 A ENDIAMA poderá, no exercício do seu objecto social, associar-se com terceiros pelas formas estabelecidas no artigo 12.º da Lei n.º 9/95 ou outras legalmente permitidas, assim como gerir investimentos e adquirir participações em empresas cujo objecto social se enquadre no âmbito das actividades mencionadas nos n.ºs 1 e 2 anteriores

**ARTIGO 5.º
(Regime exclusivo)**

A ENDIAMA exercerá a sua actividade principal em regime de exclusivo em todo o território nacional, sem prejuízo do direito de se associar a terceiros da forma que se reputar mais conveniente de acordo com a lei em vigor.

**ARTIGO 6.º
(Fundo de constituição)**

1 O capital estatutário da ENDIAMA é de KzR 7 561 369 00 (correspondente a KzR 7 561 368 758 39) integralmente realizado nos termos da lei

2 O capital estatutário compreende:

- a) fundo de constituição de meios fixos, de KzR 2 128 318 00,
- b) fundo de constituição de meios circulantes de KzR 5 433 050,00 (correspondente a KzR 433 050 414,69).

3 As subsequentes alterações do capital estatutário serão publicadas na 3.ª série do *Diário da República*

**CAPÍTULO II
Órgãos da Empresa**

**SECÇÃO I
Disposições preliminares**

**ARTIGO 7.º
(Descrição dos órgãos)**

1 Constitui órgão de gestão da empresa o Conselho de Administração, o qual será nomeado e exercerá a sua actividade nos termos previstos na Secção II do presente capítulo.

2. Constitui órgão de fiscalização da empresa o Conselho Fiscal, o qual será nomeado e exercerá a sua actividade nos termos previstos na Secção III do presente capítulo.

3 Para além dos órgãos referidos nos pontos 1 e 2 a ENDIAMA terá os órgãos de chefia e coordenação previstos nos respectivos regulamentos internos.

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 8.º
(Composição)

1. O Conselho de Administração é composto por quatro administradores.

2. De entre os administradores mencionados no número anterior, um exercerá as funções de Presidente do Conselho de Administração.

3. O Presidente da Administração é, nas suas ausências e impedimentos, substituído por um dos administradores por ele expressamente indicado.

ARTIGO 9.º
(Nomeação e duração do mandato)

1. Os administradores são nomeados, reconduzidos e exonerados pelo Conselho de Ministros mediante proposta conjunta do Ministro da Geologia e Minas e do Ministro da Economia e Finanças.

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado de entre os administradores da empresa pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Primeiro Ministro.

3. O mandato do Conselho de Administração, renovável por uma ou mais vezes, tem a duração de três anos.

4. O mandato do Conselho de Administração inicia imediatamente após a respectiva nomeação.

ARTIGO 10.º
(Atribuições e competências do Conselho de Administração)

1. Ao Conselho de Administração, como órgão que define os objectivos, as linhas fundamentais de actividade e as políticas de gestão da empresa e que responde perante o Governo pela sua execução, compete:

- a) aprovar os planos da ENDIAMA, nomeadamente o Plano de Desenvolvimento Estratégico e o Plano de Investimentos e acompanhar a respectiva execução;
- b) aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais;
- c) fazer cumprir os princípios e normas respeitantes à contabilidade, incluindo o respectivo plano de contas e aprovar os relativos à gestão financeira da empresa, acompanhando a sua execução;
- d) aprovar o relatório e contas anuais da empresa, após parecer do Conselho Fiscal;
- e) aprovar a proposta de distribuição de lucros a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro;
- f) aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites definidos pela lei ou pelos estatutos;
- g) aprovar a participação ou associação com outras empresas, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º;
- h) aprovar o exercício de novas actividades económicas ou a cessação das existentes;
- i) acompanhar e controlar a actividade mineira desenvolvida pela empresa, quer directamente, quer indi-

rectamente através de outras entidades ou associações em que a ENDIAMA participe;

- j) aprovar a organização técnico-administrativa da empresa, criar e extinguir os órgãos que a integram e definir as respectivas atribuições e competências;
- k) aprovar os princípios de política de recursos humanos da empresa em todas as suas vertentes e acompanhar a sua aplicação;
- l) aprovar o quadro de pessoal da empresa;
- m) acompanhar a actividade do Serviço de Saúde da empresa;
- n) submeter à aprovação ou autorização do Ministro da Geologia e Minas ou do Ministro da Economia e Finanças os actos que, nos termos da lei ou dos estatutos o devam ser;
- o) proceder ao acompanhamento sistemático das restantes actividades da empresa, tomando as providências que as circunstâncias exigirem, no quadro da lei e dos presentes estatutos;
- p) proceder, por proposta do respectivo Presidente, à distribuição interna de tarefas que não estejam, pela lei ou pelos estatutos, atribuídas de forma específica a nenhum dos seus membros;
- q) estabelecer as remunerações dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

ARTIGO 11.º
(Atribuições e competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. Ao Presidente do Conselho de Administração, compete:

- a) dirigir superiormente toda a actividade do Conselho de Administração, programar e convocar as respectivas reuniões e presidir às mesmas;
- b) propor ao Conselho de Administração a distribuição pelos administradores de tarefas que não estejam, pela lei ou pelos estatutos, atribuídas de forma específica a nenhum dos seus membros;
- c) exercer voto de qualidade em caso de empate nas votações do Conselho de Administração;
- d) solicitar ao Conselho Fiscal que reúna com o Conselho de Administração;
- e) propor ao Conselho de Administração a aprovação da organização técnico-administrativa da empresa, criar e extinguir os órgãos que a integram e definir as respectivas atribuições e competências;
- f) aprovar as normas de funcionamento interno da empresa;
- g) nomear, reconduzir ou exonerar os responsáveis pelos diversos órgãos da empresa referidos no artigo 21.º;
- h) designar os representantes da ENDIAMA nas empresas participadas, bem como noutras formas de associação;
- i) representar a empresa, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- j) constituir mandatários com os poderes que julgar

2. Ao Presidente do Conselho de Administração compete igualmente a condução dos negócios e da gestão corrente da empresa, cabendo-lhe nessa medida:

- a) propor ao Conselho de Administração o Plano de Desenvolvimento Estratégico, o Plano de Investimentos, os Planos de Actividade e Financeiros Anuais e Plurianuais e os Orçamentos Anuais e assegurar a sua execução após aprovação;
- b) propor ao Conselho de Administração a realização de investimentos e desinvestimentos, o exercício de novas actividades económicas ou a cessação das existentes, a aquisição ou alienação de bens ou de participações financeiras e a participação ou associação com outras empresas, assegurando a execução das propostas aprovadas;
- c) negociar e assinar contratos no âmbito da sua competência;
- d) assegurar a execução da actividade mineira desenvolvida pela empresa, quer directamente, quer indirectamente através de outras entidades ou associações em que a ENDIAMA participe;
- e) assegurar a criação, administração e actualização da Base de Dados Geológico-Mineira referente à actividade da ENDIAMA;
- f) propor ao Conselho de Administração a aprovação dos princípios da política de recursos humanos da empresa em todas as suas vertentes, no respeito pelas normas internas estabelecidas e pela legislação laboral em vigor;
- g) submeter à aprovação do Conselho de Administração a proposta de quadro de pessoal;
- h) contratar e demitir trabalhadores de acordo com os planos de actividade da empresa e a legislação em vigor e exercer o poder disciplinar, nos termos da lei;
- i) assegurar a gestão do Serviço de Saúde da empresa;
- j) assegurar o funcionamento do SIG (Sistema de Informação para Gestão) da empresa;
- k) garantir a conservação e manutenção dos bens patrimoniais;
- l) velar pelo cumprimento dos princípios e normas respeitantes à contabilidade, incluindo o plano de contas e à gestão financeira da empresa;
- m) apresentar anualmente o relatório e contas da empresa e a proposta de distribuição dos lucros ao Conselho de Administração

3 O Presidente do Conselho de Administração poderá delegar em qualquer dos outros administradores as competências ou parte delas definidas e enumeradas quer em número anterior quer, nas alíneas e), f), g), h), i) e j) do n.º 1.

ARTIGO 12.º

(Atribuições e competências do Administrador-Delegado)

1 A ENDIAMA obriga-se pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou pela assinatura conjunta do respectivo substituto e a de outro administrador.

2 Para efeitos de movimentação de contas bancárias é necessária a assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou a do respectivo substituto, conjuntamente com a de um mandatário para o efeito constituído.

ARTIGO 13.º

(Reuniões)

O Conselho de Administração reúne ordinariamente de três em três meses e extrao dinariamente sempre que convo-

cado por iniciativa do seu Presidente, a pedido do Conselho Fiscal ou por requerimento de, pelo menos, dois dos seus membros.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 14.º

(Composição)

O Conselho Fiscal da ENDIAMA é composto por três membros um dos quais exercerá as funções de Presidente.

ARTIGO 15.º

(Nomeação e duração do mandato)

1. Os membros do Conselho Fiscal são designados por despacho conjunto dos Ministros da Economia e Finanças e da Geologia e Minas.

2. Compete ao Ministro da Economia e Finanças indigitar o Presidente e um dos vogais do Conselho Fiscal.

3. Compete ao Ministro da Geologia e Minas indigitar o outro vogal do Conselho Fiscal.

4. O mandato do Conselho Fiscal, renovável por uma ou mais vezes, tem a duração de três anos

ARTIGO 16.º

(Competências)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) examinar a contabilidade e certificar os valores patrimoniais pertencentes à empresa ou por ela detidos a título de garantia, depósito ou qualquer outro título;
- c) emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da empresa, nomeadamente o relatório e contas do exercício;
- d) participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;
- e) elaborar relatórios anuais sobre a sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministro da Economia e Finanças, enviando cópia ao Ministro da Geologia e Minas;
- f) solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente;
- g) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão da empresa.

2. Os pareceres do Conselho Fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.

3. Sempre que necessário, para o correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal poderá, com o acordo do Conselho de Administração, fazer-se assistir por auditores externos sendo o respectivo custo da responsabilidade da empresa

4. A empresa porá à disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente, adequados ao desempenho das suas funções

ARTIGO 17.º

(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado por iniciativa do respectivo Presidente ou por solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2. O Conselho Fiscal reunirá com o Conselho de Administração da empresa mediante solicitação do Presidente deste órgão.

ARTIGO 18.º
(Poderes)

No desempenho estrito das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) obter da administração da empresa a apresentação para exame e verificação, os livros, os registos e outros documentos da empresa, bem como verificar a existência de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) obter dos órgãos de administração da empresa ou de qualquer dos seus membros informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa ou sobre quaisquer dos seus negócios;
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa as informações de que necessitem para o esclarecimento dessas operações.

ARTIGO 19.º
(Deveres)

Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização consciente e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causas delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar às autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento;
- c) informar o Conselho de Administração sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham efectuado e sobre os seus resultados;
- d) participar das reuniões do Conselho Fiscal e assistir às reuniões conjuntas para que sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício.

ARTIGO 20.º
(Incompatibilidades)

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da ENDIAMA os elementos que:

- a) exerçam funções na gestão da empresa ou que as tenham exercido nos últimos dois anos;
- b) prestem serviços remunerados com carácter permanente à empresa;
- c) exerçam funções em empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;
- d) estejam interditos de o fazer, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas;
- e) sejam cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de alguns dos motivos indicados no n.º 1 implica a caducidade da nomeação.

3. A nomeação de qualquer membro do Conselho Fiscal da ENDIAMA para o exercício de funções de dirigente implica a caducidade da sua anterior nomeação como membro do Conselho Fiscal da empresa.

SECÇÃO IV
Organização

ARTIGO 21.º
(Órgãos e serviços)

1. A organização interna da ENDIAMA tem como base as Direcções de Serviços, órgãos que asseguram a direcção de grandes áreas de actividade da empresa e os órgãos de apoio técnico-administrativo que se mostrem necessários.

2. A estrutura interna da ENDIAMA, assim como os poderes e atribuições dos órgãos que integram, serão definidos nos termos e pela forma estabelecida no artigo 10.º, n.º 1 alínea f) do presente estatuto.

3. A ENDIAMA poderá ser representada nas áreas geográficas em que exerce a sua actividade por delegados, com poderes e estatuto a definir, caso a caso pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22.º
(Atribuições genéricas)

Incumbe às Direcções de Serviços garantir de modo solitário e independentemente das competências, funções e responsabilidades específicas a execução dos respectivos planos e a eficácia das actividades desenvolvidas.

SECÇÃO V
Disposições comuns

ARTIGO 23.º
(Mandatos)

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal tem a duração estabelecida no presente estatuto.

2. Expirado o prazo do mandato, os titulares dos órgãos mencionados no ponto anterior deverão manter-se no exercício das respectivas funções até à sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. No caso de impossibilidade física ou legal prolongada do exercício das suas funções, os membros dos órgãos mencionados no ponto 1 deste artigo poderão ser substituídos por outros, nomeados pelo tempo que durar o impedimento.

ARTIGO 24.º
(Convocatórias)

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa serão obrigatoriamente convocados todos os seus membros em exercício.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer outra forma acordada;
- d) compareçam à reunião.

3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se automaticamente convocados para as respectivas reuniões ordinárias, sempre que estas tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidas.

4 De todas as reuniões serão lavradas actas em livros próprios que serão assinadas por todos os membros que nelas tenham participado e das quais constarão

- a) os assuntos discutidos,
- b) a súmula das discussões;
- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos de vencido, quando existam.

ARTIGO 25°
(Deliberações)

1 Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

2 As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação

3 Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiros, interesse pessoal

ARTIGO 26°
(Remunerações)

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal têm direito a uma remuneração a estabelecer pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais sobre a matéria

CAPÍTULO III
Participação dos Trabalhadores na Gestão

ARTIGO 27°
(Formas de participação — Assembleia de Trabalhadores)

1. O órgão de intervenção dos trabalhadores na gestão da ENDIAMA é a Assembleia de Trabalhadores, convocada nos termos da lei

2. Como órgão de intervenção dos trabalhadores na gestão da empresa, a Assembleia de Trabalhadores compete, em geral, pronunciar-se sobre:

- a) os projectos de plano e orçamento da empresa;
- b) o grau de realização do respectivo plano;
- c) o nível de produtividade, disciplina e assiduidade dos trabalhadores;
- d) as condições de trabalho e sociais dos trabalhadores,
- e) o cumprimento da legalização laboral e dos seus acordos colectivos de trabalho;
- f) todas as outras questões que os órgãos da empresa ou a estrutura sindical decidam submeter à sua apreciação.

3 As deliberações da Assembleia de Trabalhadores têm carácter consultivo

ARTIGO 28°
(Funcionamento da Assembleia de Trabalhadores)

1 Os trabalhadores da ENDIAMA poderão reunir, para os efeitos deste capítulo, em Assembleia de Trabalhadores organizada por áreas geográficas.

2 Incumbe à administração da empresa fornecer às estruturas sindicais existentes a informação e documentação necessárias ao exercício pelos trabalhadores dos direitos que lhe são reconhecidos pelo artigo anterior

3. Os resultados das discussões deverão, na medida do possível, ser transmitidos ao Conselho de Administração sob a forma de informação que exprima o conjunto das decisões tomadas e reflecta a opinião da maioria dos trabalhadores

CAPÍTULO IV
Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 29°
(Receitas)

1 Constituem receitas da empresa,

- a) os valores das vendas de diamantes e de outros produtos;
- b) os rendimentos provenientes da venda de bens próprios, prestação de serviços e operações financeiras que efectuar;
- c) os resultados das participações sociais noutras empresas ou derivados de outras formas de associação,
- d) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe pertençam

2 Não constituem receitas da empresa os impostos que, nos termos da lei, sejam retidos na fonte pela empresa

3 A cobrança das suas receitas, bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade que, por lei, não devam ser suportadas por outra entidade, são da exclusiva competência da ENDIAMA.

ARTIGO 30°
(Instrumento de gestão previsional e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional.

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) planos e orçamentos anuais, individualizando pelo menos os de exploração de investimentos financeiros e cambial e as suas actualizações,
- c) relatório de controlo orçamental.

ARTIGO 31°
(Planos de actividade e financiamento plurianuais)

1 Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2 Os planos plurianuais incluirão

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento,

b) a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsional

ARTIGO 32.º
(Planos de actividade e orçamento anuais)

1 Para cada ano económico a empresa preparará, nos termos da lei, o seu plano de actividade e orçamento, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidade e um adequado controlo de gestão

2 Os projectos de plano e orçamento anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macro-económicos e demais directrizes globais ou sectoriais formuladas pelo Governo, devendo ser antes da aprovação, submetidos ao parecer do Conselho Fiscal

ARTIGO 33.º
(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser cabalmente explicados aquando da apresentação das contas do exercício

ARTIGO 34.º
(Prestação de contas)

1 Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados até 31 de Março do ano seguinte a que disserem respeito os seguintes documentos de prestação de contas

- a) relatório do Conselho de Administração;
- b) balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) demonstração de origem e aplicação de fundos;
- d) proposta de aplicação de resultados do exercício;
- e) parecer do Conselho Fiscal

2 Adicionalmente poderão ser elaborados outros documentos relativos à gestão da empresa

3 Os documentos de prestação de contas serão apresentados aos órgãos de tutela da actividade até 30 de Abril, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal e aprovados

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS